



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Em 14/03/01
 Assessoria de Plan

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, à CEOF, CAS e CCJ
 Em 15/03/01

Manoela
 Chefe da Assessoria de Plenária

PROJETO DE LEI Nº PL 1923 /2001 DE 2001
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

*Dispõe sobre o pagamento da
 proporcionalidade da gratificação nata-
 lina nos casos que especifica e dá ou-
 tras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A redução da carga horária semanal de trabalho, com re-
 dução correspondente na remuneração, implica o pagamento da gratifi-
 cação natalina proporcional aos meses trabalhados na jornada integral.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação natalina a que se refere
 este artigo será feito na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de
 1990, e levará em conta apenas o horário reduzido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gratificação natalina é um dos grandes direitos conquistados
 pela classe trabalhadora no século passado. Pela sua importância, faz
 parte do texto constitucional, que expressamente assegura a todos os
 trabalhadores o direito de percebê-la.

Por ser devida na razão de 1/12 por mês trabalhado, a doutrina ju-
 rídica, a jurisprudência e a própria legislação reconhecem que a gratifica-
 ção natalina é devida, mesmo antes de dezembro, por ocasião do fim da
 relação de trabalho.

Assim, está na Lei nº 4.090, de 13.7.62:

“Art 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo em-
 pregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial,
 independentemente da remuneração a que fizer jus.

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1923/2001
 Fls. n.º 01 BJA

20 13/03/01 AM 5:44:3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro." (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30.3.95).

De igual modo, a Lei nº 8.112, de 11.12.90:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária."

Apesar dos princípios que regem a proporcionalidade da gratificação natalina, ocorrem no serviço público algumas situações inusitadas.

Um professor, por exemplo, que pode trabalhar 20 ou 40 horas semanais na Secretaria de Educação, muitas vezes pode ficar sem receber a gratificação natalina em dezembro. Isso ocorre se ele receber o adiantamento de 50% por ocasião de suas férias numa jornada de 40 horas semanais, e reduzir para 20 horas sua jornada. Mesmo se essa redução ocorrer no mês de novembro.

Entendemos que a situação desse professor é análoga à de quem é exonerado do serviço público que recebe a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados. Trata-se, em nosso modo de ver e por as-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1923, 2001
Fls. n.º 03 BIA

xe



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

sim dizer, de uma "exoneração parcial", o que deve ensejar o pagamento da gratificação natalina pelos mesmos motivos que essa vantagem é para quando da rescisão contratual antes de dezembro.

Por isso, pela justeza da medida, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

